



PROCESSO N.º 224/10

PROTOCOLO N.º 10.175.934-2

PARECER CEE/CEB N.º 780/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE KENNEDY - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 330/10 - GS/SEED, de 29/01/10, com incluso Parecer n.º 142/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Presidente Kennedy - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Diamante do Oeste, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE em 17/11/09, solicitando renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano letivo de 2010.

A Resolução n.º 4002/06, com base no Parecer n.º 316/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006.

A escola funciona em dualidade administrativa com o Colégio Estadual Diamante do Oeste.

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno, podendo atender no período matutino e vespertino.
- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 224/10

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 30).

Matriz Curricular

| Matriz Curricular | | | | | | |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------|---------------------|------------------|
| Curso: Educação de Jovens e Adultos | | | | | | |
| Ensino Fundamental – Fase I | | | | | | |
| Estabelecimento: Escola Municipal Presidente Kennedy - Educação Infantil e Ensino Fundamental | | | | | | |
| Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de Diamante D'Oeste | | | | | | |
| Localidade: Diamante D'Oeste – PR | | | | NRE: Toledo | | |
| Ano de Implantação: 2010 | | | | | | |
| Forma: Simultânea | | | | | | |
| Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula | | | | | | |
| Áreas do Conhecimento | 1ª Etapa | 2ª Etapa | 3ª Etapa | 4ª Etapa | Total horas/relógio | Total horas/aula |
| Língua Portuguesa | 15 horas semanais | 15 horas semanais | 15 horas semanais | 15 horas semanais | 1.200 | 1.440 |
| Matemática | | | | | | |
| Estudos da Sociedade e da Natureza | | | | | | |
| Total Geral | 300 | 300 | 300 | 300 | 1.200 | 1.440 |
| Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula. | | | | | | |

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção consta do processo (fls. 146/148).

5 - O plano de avaliação institucional está descrito às fls. 162/164.



PROCESSO N.º 224/10

6 - A avaliação da Proposta Pedagógica da EJA - Fase I e os resultados estão descritos às folhas 65/90 e 101/105.

7 - Às folhas 92/95 consta o quadro de alunos matriculados e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

8 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 97/99 e 166 do processo.

9 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

| DOCENTE | DISCIPLINA | LICENCIATURA/HABILITAÇÃO |
|------------------------------------|------------|---|
| ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I | | |
| Cristiane Franco Pivatto | Pedagoga | Magistério Química Especialização em Educação Ambiental e a Prática Escolar |
| Claucia Luciela Carvalho | Docente | Magistério Pedagogia |
| Elpidio Ferranti | Docente | Normal Pedagogia |
| Luzia Inês de Andrade Silva | Docente | Normal Pedagogia Especialização em Educação Especial |
| Roseli da Silva | Docente | Magistério Programa de Capacitação de Docentes |

10 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógica, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 180/188).

No plano da documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta da escola (fls. 22);
- Declaração da Vigilância Sanitária (fls. 28);
- laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 26)¹;

¹ Laudo com várias exigências, inclusive de projeto de prevenção. Às fls. 27 consta um "Termo de Compromisso" assinado pela prefeita, sem data fixada para cumprimento às exigências do



PROCESSO N.º 224/10

- relação do acervo bibliográfico (fls. 153/161);
- relação de materiais (fls. 152);
- documento do imóvel (fls. 21);
- ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 166/176).

10.1 Do espaço de Laboratório

À folha 151 a escola expõe sua compreensão quanto ao uso do Laboratório para as aulas de Ciências e atesta que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se deliberadamente, de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção. Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.”

No entanto, cabe informar que o referido Parecer ao tratar sobre Laboratório, afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como observamos nas transcrições abaixo:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades ‘virtuais’ (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o

CB e sem data de assinatura.



PROCESSO N.º 224/10

pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação a serem realizadas pelos alunos. Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto no Parecer n.º 95/99-CEE sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, cabendo rever seu posicionamento.

11 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 391/09 (fls. 177), do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização do referido curso (fls. 189).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 142/10 - CEF/SEED, este relator é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, com matrícula concomitante em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na **Escola Municipal Presidente Kennedy - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, do Município de Diamante do Oeste, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano letivo de 2010.

A renovação da autorização para o funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Del. n.º 06/05-CEE/PR, sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar outra autorização.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 224/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB